

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

Apresentação: 11/11/2025 15:42:15,600 - PL308020
EMC 12/2025 PL308020 => PL 3080/2020
EMC n.12/2025

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art._ - O §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não é considerada pessoa com deficiência, mas tem assegurados, para todos os efeitos legais, os mesmos direitos, garantias e benefícios conferidos às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente. (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que atualmente estabelece que "a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Essa equiparação conceitual, embora tenha desempenhado papel fundamental na ampliação do acesso a direitos e políticas públicas nas últimas décadas, tornou-se objeto de revisão doutrinária



* C D 2 5 2 4 0 1 4 6 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

e política, à luz do avanço das concepções contemporâneas sobre neurodiversidade e identidade autista.

O texto proposto mantém integralmente a proteção jurídica conquistada, assegurando que nenhum direito seja suprimido ou reduzido, mas substitui a lógica de equiparação ontológica — que define a pessoa autista como “deficiente” — pela lógica de equivalência de direitos, em harmonia com a evolução terminológica e científica da Organização Mundial da Saúde (CID-11) e com as políticas de reconhecimento da neurodiversidade como expressão natural da variação humana.

Essa mudança não implica retrocesso social. Ao contrário, reforça a autonomia normativa da neurodivergência, reconhecendo que as pessoas com TEA demandam apoios e adaptações específicas, porém distintas das medidas voltadas a deficiências físicas ou sensoriais. A nova redação assegura que o público autista continue abrangido pelas políticas e benefícios previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), incluindo o acesso prioritário, o atendimento especializado, a reserva de vagas, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais garantias sociais, sem restringir ou condicionar direitos já reconhecidos judicial e administrativamente.

Do ponto de vista constitucional, a redação proposta encontra amparo nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos e a competência concorrente para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Sob a ótica da técnica legislativa, a solução evita antinomia com o conceito de “pessoa com deficiência” definido no art. 2º da Lei nº 13.146/2015, harmonizando o texto legal com o entendimento contemporâneo de que a neurodiversidade é categoria autônoma, com necessidades e políticas próprias, mas que deve permanecer sob o mesmo guarda protetiva de direitos e garantias fundamentais.

Assim, a emenda propõe um avanço terminológico e conceitual consistente com a tendência internacional de reconhecimento da identidade autista sem patologização, preservando, ao mesmo tempo, a plena eficácia dos direitos materiais já conquistados — garantindo que o autismo seja reconhecido não como deficiência, mas como diferença, e que essa diferença continue a ser juridicamente protegida pelo Estado brasileiro.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252401462600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 11/11/2025 15:42:15,600 - PL308020
EMC 12/2025 PL308020 => PL308020/2020
EMC n.12/2025



* C D 2 5 2 4 0 1 4 6 2 6 0 0 *